

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. A substituição da penhora, nos termos do art. 847 do CPC, pressupõe a demonstração de que a medida, além de menos onerosa ao executado, não acarreta prejuízo ao exequente nem compromete a efetividade da execução. A ausência de matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição inviabiliza a aferição segura de sua titularidade, da existência de ônus, averbações ou constrações anteriores e, conseqüentemente, de sua idoneidade como garantia da execução. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser compatibilizado com o disposto no art. 797 do CPC, segundo o qual a execução se realiza no interesse do exequente. Mantida a penhora e o reforço da garantia determinados na origem. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que indeferiu a substituição da penhora e determinou o reforço da garantia da execução (ID. 79a3474), o sócio executado, Lelio Harter Robe, interpõe agravo de petição (ID. f7af45e). Busca a substituição da constrição incidente sobre veículo por penhora do imóvel de Matrícula nº 87.286 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS.

Com contraminuta do exequente (ID. 53bf5eb), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO LELIO HARTER ROBE

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

A decisão agravada foi assim proferida (ID. 79a3474):

1. Da Substituição da Penhora

O pedido de substituição de penhora encontra amparo no artigo 847 do CPC, o qual faculta ao executado a indicação de outros bens, desde que comprove que a medida é menos onerosa e não causa prejuízo ao exequente. No caso em tela, contudo, verifico que a pretensão não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre registrar que o executado sequer acostou aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado, o que inviabiliza a análise acerca da real titularidade do bem, bem como a verificação da existência de ônus reais, cláusulas restritivas ou outras penhoras averbadas que poderiam comprometer a garantia. A omissão documental impede, por si só, a avaliação da idoneidade do bem para a satisfação do crédito trabalhista.

Ademais, conforme demonstrado pela parte contrária (ID fa942a9), mesmo que se considerasse a indicação, o imóvel enfrenta óbices objetivos, como a existência de débitos de IPTU e a tramitação de execução fiscal, o que afasta a celeridade e a efetividade necessárias à execução trabalhista, contrariando o princípio da execução no interesse do credor. Sendo assim, indefiro o pedido de substituição da penhora.

2. Do Reforço da Penhora

Considerando a incontroversa diferença entre o valor da dívida atualizada R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

120.510,27 e o valor da avaliação do bem penhorado (R\$ 55.000,00), verifica-se a evidente necessidade de reforço da garantia.

Defiro o pedido de penhora do veículo Ford Ka (placas IXU6904), conforme indicado pelo exequente (ID 61370ed). Inclua-se de imediato restrição de transferência pelo sistema RENAJUD e, após, oficie-se ao agente financeiro para que informe sobre a existência de dívida da alienação fiduciária que consta na certidão do veículo, no ID dce6c36.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, indeferindo o pedido de substituição da penhora, notadamente pela ausência de documentação do imóvel (matrícula) e pela falta de liquidez demonstrada e determinando o reforço da penhora sobre o veículo Ford Ka (placas IXU6904), com a **inclusão de imediato restrição de transferência pelo sistema RENAJUD** e, após, oficie-se ao agente financeiro para que informe sobre a existência de dívida da alienação fiduciária que consta na certidão do veículo, no ID dce6c36.*

O sócio executado, Lelio Harter Robe, agrava de petição. Sustenta que a penhora existente é insuficiente para garantir o débito executado, no valor de R\$ 120.510,27, ao passo que o imóvel indicado, matrícula nº 87.286, Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS, Avenida Fernando Osório nº 580, Pelotas/RS, possui avaliação registral anterior de R\$ 5.000.000,00. Alega que a ausência de matrícula atualizada constitui deficiência documental sanável e não justifica o indeferimento da constrição, uma vez que o imóvel foi devidamente individualizado e pertence a integrantes do polo passivo da execução. Defende que, havendo dúvida quanto à titularidade, aos ônus ou às averbações incidentes sobre o bem, deveria ter sido oportunizada a complementação da documentação ou determinada a obtenção das informações perante o Registro de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

Imóveis, em observância aos princípios da cooperação, instrumentalidade, efetividade e primazia da decisão de mérito. Insurge-se, ainda, contra o fundamento de que a existência de débitos de IPTU e de execução fiscal comprometeria a liquidez do imóvel. Argumenta que ônus, averbações e penhoras anteriores não impedem, por si sós, nova constrição, sendo admissível a pluralidade de penhoras, observadas as respectivas preferências por ocasião da alienação. Aduz que não há demonstração de que os gravames existentes absorvam o valor econômico do bem, significativamente superior ao crédito em execução. Aponta tratamento contraditório na decisão agravada, porquanto rejeitada a penhora do imóvel em razão dos referidos ônus, ao mesmo tempo em que deferido reforço da execução sobre o veículo Ford Ka, apesar da existência de alienação fiduciária em favor do Banco Pan S.A., restrições RENAJUD, débito de IPVA e infrações de trânsito. Salaria que a própria decisão determinou a expedição de ofício ao agente financeiro para apuração do saldo da dívida fiduciária, sendo autorizada a constrição antes da verificação da efetiva utilidade econômica do veículo. Invocando o art. 847 do CPC, defende ser cabível a substituição da penhora, por se tratar de medida menos onerosa ao executado e que não acarreta prejuízo ao exequente, diante do valor do imóvel oferecido. Subsidiariamente, requer que o bem imóvel seja constrito como reforço da execução, mantendo-se a penhora já existente até a averbação da constrição imobiliária e a verificação da suficiência da garantia. Defende, ainda, a inexistência de excesso de penhora pelo simples fato de o valor do imóvel superar o débito executado, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 27 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. Postula a concessão de tutela recursal para suspensão dos atos expropriatórios sobre os veículos até o julgamento do agravo ou a análise da viabilidade da penhora do imóvel indicado. Ao final, requer a substituição da penhora incidente sobre o veículo Mercedes Benz pelo imóvel indicado ou, sucessivamente, sua constrição como reforço da execução; a suspensão dos atos expropriatórios sobre os veículos; e que eventual reforço sobre o Ford Ka seja condicionado à prévia apuração da alienação fiduciária, do saldo devedor, das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

restrições existentes e da efetiva utilidade econômica do bem. Sucessivamente, também, requer a conversão do julgamento em diligência para juntada ou complementação da matrícula atualizada do imóvel.

Examino.

Inicialmente cumpre registrar que o sócio executado sequer possui legitimidade para se insurgir contra a penhora que recaiu sobre veículo da empresa Lélío Harter Robe Ltda., todavia, considerando o pedido de substituição da penhora, passo à análise do recurso.

Trata-se de execução decorrente de ação trabalhista ajuizada em face da devedora principal Princesa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., que não efetuou o pagamento do débito, tendo a execução sido posteriormente redirecionada aos sócios Lélío José Robe e Enilda Harter Robe (ID.s 30514a2 e 646b070).

No curso da execução, foram adotadas diversas diligências destinadas à satisfação do crédito, as quais, contudo, se revelaram insuficientes ao adimplemento integral da obrigação, dentre elas penhora sobre equipamentos, constrição sobre valores remanescentes em execução fiscal, bloqueios de numerário e pesquisa patrimonial automatizada (PÊPE), entre outras.

Diante da insuficiência das medidas executórias, e atendendo a requerimento do exequente, o juízo determinou a inclusão da pessoa jurídica Lélío Harter Robe Ltda. (LEJOR) mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID. 646b070), assim como reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas Lejor Comércio e Transportes de Alimentos Ltda. e Lélío Harter Robe Ltda. (sentença, ID. dd726f1), decisão que transitou em julgado em 11.11.2025 (ID. f81d126).

Citada para pagamento do débito, a empresa Lélío Harter Robe Ltda. permaneceu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

inerte. Na sequência, foram efetivados bloqueios das importâncias de R\$ 5.121,84; R\$ 1.233,24 e R\$ 14,411991; R\$ 353,30; R\$ 221,70 e R\$ 368,20(ID.s a68a5ce, 1a568b0, ec4e438, e81fb4e, bfa82e3, ff74fa5 e f82ce60, respectivamente).

Por ocasião do cumprimento do mandado de notificação das penhoras realizadas, o Oficial de Justiça realizou, ainda, a penhora do veículo Mercedes Benz C 180 CGI, placas JAR 4144, ano/modelo 2010/2011, de propriedade da executada Lélío Harter Robe Ltda., avaliado em R\$ 55.000,00, conforme auto de penhora, avaliação e depósito do ID. 5170ed8.

O débito, atualizado até 19.02.2026 e sem considerar os valores constritos anteriormente referidos, alcançava R\$ 122.651,00 (ID 83527c7).

O sócio executado opôs embargos à execução, postulando a substituição da constrição incidente sobre o veículo por penhora do imóvel matriculado sob o nº 87.286 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS, situado na Avenida Fernando Osório nº 580, de propriedade de Lélío José Robe, atualmente sucedido por seu espólio/sucessão, e de Enilda Harter Robe (ID b4f7de4), sobrevivendo a decisão ora agravada.

Embora o art. 805 do CPC estabeleça que, havendo mais de um meio para promover a execução, esta deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado, tal diretriz deve ser compatibilizada com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se realiza no interesse do exequente, bem como com a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

O princípio da menor onerosidade não confere ao executado direito potestativo de escolher o bem sobre o qual deverá recair a constrição. A substituição da penhora pressupõe a demonstração de que a medida pretendida, além de menos onerosa, não ocasionará prejuízo ao credor nem comprometerá a efetividade e a celeridade da execução, conforme se extrai do art. 847 do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

De igual modo, embora a ordem estabelecida no art. 835 do CPC não possua caráter absoluto, sua observância tem por finalidade conferir maior efetividade à execução, privilegiando bens dotados de maior liquidez e aptos à conversão mais célere em numerário. Assim, especialmente quando há divergência entre as partes acerca dos bens oferecidos à constrição, devem ser consideradas a viabilidade, a eficácia e a facilidade de sua alienação para satisfação do crédito.

No caso dos autos, embora o agravante insista na substituição da penhora pelo imóvel matriculado sob o nº 87.286 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS, não trouxe aos autos sequer cópia da matrícula atualizada do bem que pretende oferecer em substituição, ônus que lhe incumbia.

Como bem destacado pelo julgador da primeira instância, a ausência desse documento inviabiliza a aferição segura dos próprios elementos em que se sustenta a pretensão de substituição do bem penhorado, notadamente a titularidade atual do imóvel, seu valor, a existência e a extensão de ônus reais, indisponibilidades, averbações ou penhoras anteriores, bem como outras circunstâncias capazes de repercutir sobre a idoneidade e a efetiva utilidade econômica do bem para garantia da execução.

Nesse contexto, ao requerer a substituição da penhora, incumbia ao agravante instruir sua pretensão com os elementos necessários à demonstração de que a nova garantia seria efetivamente idônea, suficiente e menos onerosa, sem prejuízo à satisfação do crédito, nos termos do art. 847 do CPC, ressaltando-se que incumbe ao devedor apresentar bem livre e desembaraçado apto à garantia da execução.

Tampouco há falar em contradição pelo fato de ter sido deferido o reforço com determinação de penhora sobre o veículo Ford Ka, placas IXU6904. Diante da manifesta insuficiência do veículo já constrito, avaliado em R\$ 55.000,00, frente ao débito superior a R\$ 120.000,00, mostra-se justificada a adoção de providências destinadas ao reforço da garantia. Ademais, a decisão agravada, atenta à existência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

alienação fiduciária sobre o Ford Ka, determinou expressamente a expedição de ofício ao agente financeiro para apuração da dívida respectiva, providência destinada justamente à verificação da extensão dos direitos patrimoniais passíveis de constrição e da efetiva utilidade econômica do bem.

Por outro lado, a circunstância de o imóvel indicado possuir, segundo alega o agravante, avaliação registral pretérita significativamente superior ao débito não altera a conclusão. A questão não reside propriamente em eventual excesso de penhora, mas na ausência de elementos suficientes para aferir a idoneidade da garantia oferecida em substituição. Por essa razão, não incide, no particular, a hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada em Execução, que dispõe: "Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução."

Não demonstrado, portanto, que a substituição pretendida preservaria, em igual ou maior medida, a efetividade da execução e os interesses do exequente, não há fundamento para afastar a decisão de origem.

Mantenho a decisão agravada, e tenho por prejudicado o pedido de tutela recursal destinado à suspensão dos atos expropriatórios sobre o veículo Mercedes Benz C 180 CGI, placas JAR 4144 (já penhorado), e sobre o veículo Ford Ka, placas IXU6904 (a ser penhorado).

Nego provimento ao agravo de petição.

II - PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA

APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO AGRAVANTE

O exequente, em contraminuta, requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos moldes do Artigo 793-C da CLT (art. 80, incisos II e V,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

do CPC), em razão intuito meramente procrastinatório do recurso (ID. 53bf5eb).

Examino.

Consta do art. 793-B da CLT:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Com efeito, a apresentação de embargos à execução e de agravo de petição, instrumentos legalmente previstos, por si só, não configura nenhuma das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé.

A aplicação da pena requerida exige interpretação restritiva dos dispositivos pertinentes, estabelecendo-lhe limites, os quais não podem, contudo, estreitar-se em demasia, a ponto de colocar em risco o direito fundamental cujo abuso pretende coibir.

A litigância de má-fé diz respeito à conduta das partes no desenvolvimento do processo, sendo que os argumentos recursais, em princípio, não caracterizam litigância de má-fé em conformidade com quaisquer das situações capituladas no art. 793-B da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001165-14.2012.5.04.0103

Rejeito o requerimento.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.